



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349319-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LC IMOVEIS S/A, são agravados DAVID ALVES DOS SANTOS e MARLUCIA FRANCISCA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2349319-87.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – F. R. da Lapa)

Agravante: LC Imóveis S/A

Agravados: David Alves dos Santos e Marlucia Francisca da Silva

Interessados: Real Rondônia Transportes e Logística Ltda. e outros

Juíza: Adriana Genin Fiore Basso

Voto nº 35.776

Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação de locatários para depósito judicial de aluguéis devidos à agravante. A agravante alega nulidade por falta de publicação de decisões e cerceamento de defesa, além de requerer a suspensão da execução devido à prejudicialidade com ação anulatória. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se há nulidade processual por falta de publicação de decisões e se a execução deve ser suspensão devido à relação de prejudicialidade com ação anulatória. 3.- Prevalece o princípio da instrumentalidade das formas, não havendo nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 4.- A eficácia do acordo no cumprimento da sentença foi suspensa, mas a decisão agravada não traz risco imediato a agravante, pois os valores depositados serão destinados após o julgamento da ação anulatória. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 25/26, que nos autos da ação de indenização movida pelos agravados em face da agravante, em fase de

cumprimento de sentença, determinou “a intimação dos locatários (*Real Rondônia Transporte e Logísticas Ltda., Hervi Transportes de Cartas Ltda., Transportadora Souza Americanas Ltda., LSP Logística São Paulo Ltda, Ml Logística e Transportes Ltda. Me, Castlog Transporte de Carga Ltda. e ACDA Importação e Exportação Ltda.*), a fim de que efetuem o depósito judicial dos valores correspondentes aos alugueis devidos à executada em conta vinculada a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias”.

Sustenta a agravante, em síntese, que não lhe foi dirigida a publicação de diversas decisões proferidas na execução, o que configura nulidade e cerceamento de defesa, além de esbarrar na vedação à decisão-surpresa. Salienta que as partes firmaram acordo na execução, tendo a decisão homologatória sido suspensa em ação de anulação movida pela parte contrária. Assevera que o destino do incidente de cumprimento de sentença depende de decisão final a ser proferida na ação anulatória, impondo-se a suspensão da execução, dada a relação de prejudicialidade existente entre ambas as ações. Subsidiariamente, requer que o seguimento do incidente de cumprimento de sentença seja condicionado à prestação de caução.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 1.766/1.768).

Contraminuta a fls. 1.771/1.784, com alegação de litigância de má-fé.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Por meio do presente recurso, pôde a agravante apresentar todos os argumentos em tese aptos a justificar a reforma da r. decisão agravada.

Logo, ainda que a publicação da r. decisão de fls. 431/432 dos autos de origem e seguintes não tenha sido endereçada à advogada signatária deste agravo de instrumento, prevalece o princípio da instrumentalidade das formas em detrimento da nulidade ora suscitada.

Não por outra razão, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que *“a declaração de nulidade de ato processual está condicionada a demonstração de prejuízo concreto de quem a alega, como corolário dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual”* (AgInt no REsp 1515575/MT, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 30/09/2024), e que *“inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (pas de nulité sans grief) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual”* (AgInt no REsp 1613988/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/09/2024).

Além disso, a eficácia do acordo firmado pelas partes no incidente de cumprimento de sentença foi suspensa, conforme a r. decisão reproduzida a fls. 1.513/1.514, não desafiada por recurso e assim fundamentada: *“Diante da alegação de falsidade de assinatura, subsidiada por laudos de fls. 160/215, defere-se a tutela antecipada apenas para suspender os efeitos da decisão homologatória do acordo proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0010896-32.2019.8.26.0004”*.

Portanto, ao menos até segunda ordem, os julgados que alicerçam o incidente de cumprimento de sentença são providos de força executiva e justificam a providência adotada na r. decisão agravada.

Ademais, a r. decisão recorrida não traz risco imediato à agravante, pois não garante às partes pronto acesso aos valores a serem depositados em Juízo, que serão destinados a quem de direito após o desfecho da ação anulatória de acordo judicial (processo nº 1010811-87.2023.8.26.0004).

Neste contexto, é descabida a suspensão da execução e o seguimento do incidente de cumprimento de sentença não deve ser condicionado à prestação de caução.

Destarte, preserva-se integralmente a r. decisão agravada, ausente, todavia, má-fé processual por parte da recorrente, que não incorre nas condutas tipificadas no artigo 80 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator